



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 064/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO DE FROTAS GESTÃO DE PAGAMENTOS POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP NAS REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM E ADITIVADA; DIESEL COMUM, ADITIVADO S500, S10, BIODIESEL; ETANOL COMUM E ADITIVADO), DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, ELEMENTOS FILTRANTES PARA MOTORES A GASOLINA, A ÁLCOOL E DIESEL, CONCERTO LEVES DE BORRACHARIA E LAVAGENS VEICULAR PARA ATENDER DEMANDA DOS VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA, E DEMAIS QUE VIEREM A SER ADQUIRIDOS NO DECORRER DO CONTRATO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

DO RELATÓRIO:

O presente procedimento licitatório tem escopo contratação de empresa especializada na prestação de serviço informatizado de gerenciamento de frotas gestão de pagamentos por meio de cartão magnético com chip nas redes de estabelecimentos credenciados de combustível (gasolina comum e aditivada; diesel comum, aditivado S500, S10, biodiesel; etanol comum e aditivado), de óleos lubrificantes, elementos filtrantes para motores a gasolina, a álcool e diesel, concerto leves de borracharia e lavagens veicular para atender demanda dos veículos da frota oficial do Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, e demais que vieram a ser adquiridos no decorrer do contrato, conforme especificações contidas neste termo referência.

Ocorre que, no dia 22/05/2023 as 17h:55min, a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10, apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023, enviado para o e-mail da comissaodelicitacao@crf-ba.org.br deste regional.

Cumpramos consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, conforme art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA

DAS ALEGAÇÕES:

A empresa **impugnante** contesta:

4. DA PROPOSTA (edital)

4.1 A proposta deve ser instruída com a lista atualizada contendo os dados de todos os estabelecimentos credenciados no estado da Bahia (razão sócia, nome fantasia, bandeira (se houve), endereço completo, etc). que realizam todos os serviços objeto desta contratação, considerando as informações contidas neste termo e no Anexo II – DO TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa **impugnante** contesta:

3.9.3 O sistema de gerenciamento deve contemplar: (edital)

h) Permitir que o motorista cadastrado abasteça usando pagamento digital, com segurança e liberdade, sem depender exclusivamente do cartão físico;

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Requer a **impugnante**:

- a) a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua supeniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8.666/93;
- b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecido cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

a) A empresa **impugnante** alega resumidamente que:

“Conforme se denota do julgado acima citado, o correto é que a rede seja apresentada no ato da assinatura do contrato, e ainda que seja concedido prazo razoável para que se efetue o credenciamento dos estabelecimentos. Essa prática tem sido a usual em licitações do mesmo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA

objeto no âmbito da administração pública direta e indireta, pretendendo-se com isso selecionar a melhor proposta.

Assim, resta cristalino que a apresentação de rede credenciada na sessão pública em conjunto com a proposta não se mostra razoável, vez que sua exigência nessa fase gera custos para as licitantes baseadas em uma mera expectativa de se sagrar vencedora, que pode se concretizar ou não. Exigir a apresentação da rede credenciada no momento da sessão pública prejudica o caráter competitivo do certame, uma vez que concede vantagem indevida às empresas que já prestaram serviços para aquele órgão ou que já possuem rede credenciada na região.”

b) A empresa impugnante alega resumidamente que:

“Isso porque o pagamento digital nos moldes estabelecidos, utilizando-se de relógios e celular, não se mostra uma opção viável, pois a utilização destes objetos para pagamento através de sensor de aproximação possibilita que o possuidor do objeto realize o abastecimento, mesmo que não seja de fato um motorista credenciado.

Assim, por exemplo, a perda ou roubo do celular/relógio possibilitaria um abastecimento indevido por parte de um possuidor de má-fé, demonstrando a insegurança do método de pagamento.

Para além disso, é uma exigência completamente descabida tendo em vista a realidade do mercado, que não utiliza costumeiramente o pagamento digital através de celular ou relógio, fato que restringe imensamente a competitividade e, como visto, é vedado pelo art. 3º, I, da Lei nº 8.666/93.”

RESPOSTAS:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA

a) Vejamos o que estabelece o Termo de referência:

ANEXO II – DO TERMO DE REFERENCIA – Item II: A lista dos municípios que deve conter postos de combustíveis credenciados pela CONTRATADA é exemplificativa, todavia, é obrigatório que tenha postos credenciados na sede do Regional, que fica em Salvador, nas cidades onde têm seccionais: Barreiras, Feira de Santana, Guanambi, Irecê, Itabuna, Jequié, Vitória da Conquista, Teixeira de Freitas, Juazeiro, Paulo Afonso, Santo Antônio de Jesus, Seabra, além dos municípios de Alagoinhas, Camaçari, Eunapólis, Ilhéus, Jacobina e Lauro de Freitas.

Esta Administração sempre em seu planejamento de contratações age com extrema cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integrarão cada processo, observando, inclusive, as regras de mercado para a comercialização dos produtos e serviços, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Assim, a pretensão de cobertura buscada por este Regional é taxativas em relação aos Municípios em que possui sua Sede e Seccionais, e por óbvio não poderia ser diferente, já que possui uma demanda significativa a qual deve ser prontamente atendida. São eles: **Salvador, nas cidades onde têm seccionais: Barreiras, Feira de Santana, Guanambi, Irecê, Itabuna, Jequié, Vitória da Conquista, Teixeira de Freitas, Juazeiro, Paulo Afonso, Santo Antônio de Jesus, Seabra, Alagoinhas, Camaçari, Eunapólis, Ilhéus, Jacobina e Lauro de Freitas**

Para os demais itens indicados, **em rol exemplificativo**, concederemos ao licitante vencedor prazo razoável para credenciamento, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA

Desta forma, consideramos que os termos do edital e seus anexos foram feitos segundo estudos e argumentos técnicos do setor competente, estando em completa adequação com suas reais necessidades e, principalmente, com a legislação de regência.

- b) Tendo em vista as alegações trazidas, o setor técnico deste Conselho Regional entende assistir razão a impugnante, sendo desta forma o **item b)** da impugnação acolhido, sendo sua obrigatoriedade de cumprimento **dispensada para o item 3.9.3. h)** do edital do Pregão Eletrônico N° 005/2023.

Imperioso registrar que o acolhimento do **item b)** desta resposta de impugnação, **NÃO AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS**, o que por óbvio gera a **DESNECESSIDADE DE NOVA PUBLICAÇÃO** no Diário Oficial Da União e, ainda, a desnecessidade de reabertura de novo prazo para sessão pública, não configurando afronta ao art. 21, § 4º, da lei N° 8.666/1993, bem como o disposto pelo art. 55, §1º, da lei N° 14.133/2021, ficando mantida a data inicialmente marcada para a sessão.

DA DECISÃO:

Conheço da impugnação apresentada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10, por atendimento aos pressupostos objetivos exigíveis, no mérito, julgar **PROVIMENTO PARCIAL**, ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023.

Salvador, 24/05/2023

André Martins Barbosa
Pregoeiro CRF-BA